



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Emenda Modificativa nº 011/2023**

**Altera redação, dispositivos do Projeto de Lei nº 012/2023 do Poder Executivo Municipal.**

Pela presente Emenda Modificativa, requeremos que depois de atendidas as formalidades regimentais e ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, o art. 9º, do Projeto de Lei nº 012/2023, do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º. Os profissionais designados ou nomeados para exercer atividades administrativas de chefia, coordenação ou assessoramento, efetivados a partir de aprovação em concurso público ou contratados legalmente para exercer cargos de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, farão jus a Assistência Financeira Complementar de que trata a presente Lei, desde que obedecidas as disposições previstas na Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986, em especial as atividades definidas para cada um desses profissionais legalmente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição no Município, nos termos dos arts. 11 e 12, e tenham sido efetivados ou contratados para:**

**I – privativamente, o Enfermeiro a quem compete entre outras atribuições previstas no art. 11, Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986:**

**a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;**

**b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;**

**c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**

**d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;**

**e) consulta de enfermagem;**

**f) prescrição da assistência de enfermagem;**

**g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**

**h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**

**II - como integrante da equipe de saúde:**

**a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;**

**b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;**

**c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**

**d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;**

**e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;**

**f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;**

**g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;**

**h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;**

**i) execução do parto sem distócia;**

**j) educação visando à melhoria de saúde da população.**

**Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º da Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986, incube ainda:**

**a) assistência à parturiente e ao parto normal;**

**b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;**

**c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.**



III - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, nos termos do art. 12, da Lei Federal 7.498, de 25 de junho de 1986, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde”

Sala das Comissões Benedito Ribeiro dos Santos, Câmara Municipal de Itabela – BA, 28 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Presidente

  
GIANCARLOS SANTOS MALACARNE  
Relator

  
SIMONE SOSSAI  
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS

  
MARIA VÂNIA COSTA S. FERREIRA  
Presidente

  
ALEX ALVES VIEIRA  
Relator

  
ERONILDO DE JESUS DIVINO  
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
FELIPE PEREIRA MACIEL  
Presidente

  
PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
Relator

  
JOALDO LIMA DA SILVA  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BA	
<b>APROVADO</b>	
EM <u>uneca</u>	DISCUSSÃO
DATA <u>28/09/2023</u>	
VOTOS FAVORÁVEIS <u>12 (doze)</u>	
VOTOS CONTRÁRIOS <u>-</u>	
ABSTENÇÕES <u>-</u>	
 Presidente	 Membro